



NEGÓCIO FIDUCIÁRIO

DL 911/69

LEI 9.514/97

ARTS. 1.361 A 1.368 DO CC

**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0311)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil**

Professor Associado Antonio Carlos Morato

Noções

Fiduciário x Fiduciante
(Credor) (Devedor)

“Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) Na formação desse negócio jurídico figuram obrigatoriamente duas partes: o fiduciante e o fiduciário. O fiduciante é quem aliena em garantia e tem a posição, na relação obrigacional, de devedor. O fiduciário, quem adquire a propriedade resolúvel da coisa e é credor do fiduciante. Tem a relação como objeto uma coisa móvel identificável, podendo também recair sobre imóveis. O negócio de alienação fiduciária em garantia tem de ser reduzido a escrito. Só por esse meio se prova. Celebra-se por instrumento particular ou público. Transmitida condicionalmente, como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário (...) O fiduciário é obrigado, como tal a restituir a propriedade que adquiriu sob condição resolutiva, mas como a adquiriu para fim de garantia **tem direito a vender a coisa para se pagar, caso o fiduciante seja impontual ou inadimplente”**

(Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

“Dá-se negócio fiduciário quando alguém, guiado por determinado interesse financeiro, **transfere** algum bem para uma pessoa, **sob a condição de desfazimento do ato**, quando alcançado o **objetivo colimado**” (Paulo Nader)

Noções

“O Código Civil de 2002, embora não discipline a alienação fiduciária em garantia no título pertinente aos contratos em espécie, o faz ao tratar de tema a ela conexo, a propriedade fiduciária, nos arts. 1.361 a 1.368. Com efeito, as regras contidas nestes dispositivos são muito semelhantes às que foram introduzidas na lei do mercado de capitais por força do Decreto-Lei nº 911/69, o que torna evidente a intenção do legislador no sentido de regular o contrato de alienação fiduciária em garantia, ainda que não o tenha feito no título mais apropriado” (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

Noções

2 espécies

- Bem móvel infungível (arts. 1361 a 1.368 do CC) – celebrada fora do contexto do mercado financeiro e de capitais
- Bem móvel fungível ou infungível (art. 66-B da Lei de Mercado de Capitais e os dispositivos processuais do Decreto-Lei 911/69)
- * Subespécie – Bens imóveis – Lei 9.514/97 (arts. 22 a 33)

Histórico

LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004 (alterou a Lei Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965 que disciplina o Mercado de Capitais)

Seção XIV - Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (...)

Propriedade Resolúvel

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC.
Resolvida a propriedade pelo implemento da condição ou pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, **em cujo favor se opera a resolução**, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

“Alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, para garantir o pagamento da dívida, transmite ao credor a propriedade de um bem normalmente retendo-lhe a posse direta, sob a condição resolutiva de saldá-la. (...) como é a propriedade da coisa para fim de garantia, se o devedor paga a dívida, o credor tem de lhe restituir a propriedade da coisa, por isso que o pagamento importa implemento da condição resolutiva, isto é, da condição que extingue a propriedade resolúvel do credor-fiduciário (Orlando Gomes, na atualização de Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino)

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - MG (2006/0273642-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO (S)

RECORRIDO : DEPÓSITO SOCIMENTO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Data de Julgamento: **09/10/2007**, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de
Publicação: DJ 25.10.2007 p. 159

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.



1. Não é viável a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, **que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível recair a constrição executiva sobre os direitos detidos pelo executado no respectivo contrato.** Precedentes.
2. O **devedor fiduciante possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado**, em caso de pagamento da totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e excussão por parte do credor, que é passível de penhora, nos termos do art. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constrição de "direitos e ações". (REsp 795.635/PB, de minha relatoria, DJU de 07.08.06).
3. Recurso especial provido.

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.359 do CC.
Resolvida a propriedade pelo implemento da condição **ou** pelo advento do termo, entendem-se também resolvidos os direitos reais concedidos na sua pendência, e o proprietário, **em cujo favor se opera a resolução**, pode reivindicar a coisa do poder de quem a possua ou detenha.

Subseção I - Da Retrovenda

Art. 505 do CC. O vendedor de coisa imóvel pode reservar-se o direito de recobrá-la no prazo máximo de decadência de três anos, restituindo o preço recebido e reembolsando as despesas do comprador, inclusive as que, durante o período de resgate, se efetuaram com a sua autorização escrita, ou para a realização de benfeitorias necessárias

CAPÍTULO VIII

Da Propriedade Resolúvel

Art. 1.360. Se a propriedade se resolver por outra causa superveniente, o possuidor, que a tiver adquirido por título anterior à sua resolução, será considerado proprietário perfeito, restando à pessoa, em cujo benefício houve a resolução, ação contra aquele cuja propriedade se resolveu para haver a própria coisa ou o seu valor.

Art. 557 do CC. Podem ser revogadas por ingratidão as doações:

- I - se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele;**
- II - se cometeu contra ele ofensa física;**
- III - se o injuriou gravemente ou o caluniou;**
- IV - se, podendo ministrá-los, recusou ao doador os alimentos de que este necessitava.**

Propriedade Fiduciária

CAPÍTULO IX
Da Propriedade Fiduciária

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 3º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:

- I - o total da dívida, ou sua estimativa;
- II - o prazo, ou a época do pagamento;
- III - a taxa de juros, se houver;
- IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.

Art. 1.363. Antes de vencida a dívida, o devedor, a suas expensas e risco, pode **usar a coisa segundo sua destinação**, sendo obrigado, como depositário:

- I - a empregar na **guarda da coisa a diligência** exigida por sua natureza;
- II - a **entregá-la ao credor**, se a dívida não for paga no vencimento.

Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

VEDAÇÃO DO PACTO COMISSÓRIO

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento.

Parágrafo único. O devedor pode, com a anuência do credor, dar seu direito eventual à coisa em pagamento da dívida, após o vencimento desta.

O que é pacto marciano ?

ALVES, José Carlos Moreira . *Da Alienação Fiduciária em Garantia* . 2a ed. . Rio de Janeiro : Forense, 1979 .

“não permite, porém, o Decreto-lei nº 911 – e essa já era a orientação da Lei” p. 106-107 /

“tem ainda o credor a faculdade de vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa alienada fiduciariamente, para pagar-se. Ambas essas faculdades jurídicas – a deter a coisa em sua posse plena e a de vendê-la a terceiro para satisfação do crédito – serão examinadas, com maior profundidade, páginas adiante. Por ora, importa fixar, de modo bem nítido que, não sendo solvido o débito por ocasião de seu vencimento, não se frustra a *condicio juris* em favor do alienante da coisa dada em garantia, nem se torna o credor proprietário pleno desta, uma vez que continua a ser titular, apenas, do domínio fiduciário, embora esse direito, a partir de então, tenha o seu conteúdo alargado. Se, porém, no contrato de alienação fiduciária em garantia, as partes tiverem estipulado um pacto marciano – que, como acentuado na Primeira Parte, Cap. 3, nº 1, é lícito -, não solvida a dívida em seu vencimento, pode o credor tornar-se proprietário pleno dela, pagando ao alienante seu justo valor, que, ou já foi estimado por terceiro antes de vencido o débito, ou o será posteriormente ao não-pagamento. Outorgando o pacto marciano ao credor uma faculdade, não está este adstrito a tornar-se proprietário pleno da coisa pelo valor estimado. Se quiser, poderá renunciá-la, não perdendo, com isso, a faculdade de vender a coisa, judicial ou extrajudicialmente, a terceiro, como lhe permite a qualidade de proprietário fiduciário. Poderá ocorrer, entretanto, que o credor, no contrato de alienação fiduciária em garantia, ao invés de se haver reservado a faculdade de se tornar proprietário pleno da coisa pelo justo valor, a isso se tenha obrigado (estipulação que igualmente é lícita. Nessa hipótese, se ele não cumprir a obrigação e vender a coisa a terceiro, valendo-se da faculdade que tem como proprietário fiduciário, não poderá o alienante impedir essa venda. Mas, se o preço nela alcançado for inferior ao estimado pelo terceiro, responderá o credor, em face do alienante, pela diferença, a título de perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação decorrente do pacto estipulado entre eles. Também poderá o proprietário fiduciário, antes ou depois de vencido o débito, aceitar, em pagamento, o direito eventual do devedor à coisa alienada fiduciariamente, tornando-se proprietário pleno dela, o que é lícito, porquanto não se apresentam, aí, as razões que determinam a ilicitude do pacto comissório”. p. 157-158

Art. 1.366 do CC. Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.

Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

(Art. 1.421. O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não importa exoneração correspondente da garantia, ainda que esta compreenda vários bens, salvo disposição expressa no título ou na quitação.

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

- I - se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfalcar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;
- II - se o devedor cair em insolvência ou falir;
- III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;
- IV - se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;
- V - se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

§ 1º Nos casos de perecimento da coisa dada em garantia, esta se sub-rogará na indenização do seguro, ou no ressarcimento do dano, em benefício do credor, a quem assistirá sobre ela preferência até seu completo reembolso.

§ 2º Nos casos dos incisos IV e V, só se vencerá a hipoteca antes do prazo estipulado, se o perecimento, ou a desapropriação recair sobre o bem dado em garantia, e esta não abranger outras; subsistindo, no caso contrário, a dívida reduzida, com a respectiva garantia sobre os demais bens, não desapropriados ou destruídos)

Art. 1.367 do CC. Aplica-se à propriedade fiduciária, no que couber, o disposto nos arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.427 e 1.436.

(Art. 1.426. Nas hipóteses do artigo anterior, de vencimento antecipado da dívida, não se compreendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido

Art. 1.427. Salvo cláusula expressa, o terceiro que presta garantia real por dívida alheia não fica obrigado a substituí-la, ou reforçá-la, quando, sem culpa sua, se perca, deteriore, ou desvalorize.

(...)

Art. 1.436. Nulo será este contrato, quando o risco, de que se ocupa, se filiar a atos ilícitos do segurado, do beneficiado pelo seguro, ou dos representantes e prepostos, quer de um, quer do outro.)

Art. 1.368. O terceiro, interessado ou não, que pagar a dívida, se sub-rogará de pleno direito no crédito e na propriedade fiduciária.

Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária ou de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Decreto 911/69

Altera a redação do art. 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, estabelece normas de processo sôbre alienação fiduciária e dá outras providências.

Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com tôdas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

§ 1º A alienação fiduciária sômente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatòriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes:

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da ânuaência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

DECRETO No 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

art. 7.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude do inadimplemento de obrigação alimentar.

**STJ - HABEAS CORPUS Nº 105.538 - RJ
(2008/0094892-5)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : SONIA DURVAULT -
DEFENSORA PUBLICA IMPETRADO :
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO PACIENTE : HEITOR CARLOS
GOMES PEREIRA Data de Julgamento:
07/08/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 28/08/2008**



EMENTA

**HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DE
DEVEDOR EM CONTRATO GARANTIDO POR
ALIENAÇÃO FIDUCIARIA - ILEGALIDADE -
CARACTERIZAÇÃO - O devedor fiduciante
não se encontra na situação jurídica
propriamente de depositário - Entendimento
assente na Corte Especial deste eg. STJ -
ORDEM CONCEDIDA.**

**STJ- AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.057.640 - MS
(2008/0128854-5)**

**Data de Julgamento: 18/11/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de
Publicação: <!-- DTPB: 20081215 DJe 15/12/2008**

**RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMAO AGRAVANTE :
BANCO CNH CAPITAL S/A ADVOGADO : MARCELO MUCCI
LOUREIRO DE MELO E OUTRO (S) AGRAVADO : VALDECI
CEZAR JANCZESKI ADVOGADO : SERGIO JOSÉ E OUTRO
(S)**

EMENTA

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVEDOR
FIDUCIANTE, PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.
JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE E NO
EGREGIO STF. SUMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.**



- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não-cabimento da prisão civil em casos de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não se equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel (EResp nº 149.518-GO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar).**
- 2. A alegação de que o agravado seria depositário do juízo, além de não estar devidamente comprovada nos autos, não tem o condão de infirmar as conclusões adotadas na decisão, porquanto, ainda assim, seria incabível a prisão civil.**
- 3. Agravo regimental improvido.**

Súmula Vinculante 25

STF

É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO.

PSV 54 - PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE (Eletrônico)

Origem - DISTRITO FEDERAL PROTE.(S) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA ADV.(A/S) ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

REVOGADA – SÚMULA 619 DO STF A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL PODE SER DECRETADA NO PRÓPRIO PROCESSO EM QUE SE CONSTITUIU O ENCARGO, INDEPENDENTEMENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO DE DEPÓSITO (REVOGADA).

Lei 9.514/97

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

CAPÍTULO II - Da Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Lei 9.514/97

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

- I - o valor do principal da dívida;
- II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
- III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato
Professor Associado
Departamento de Direito Civil

